

ORIENTAÇÃO N.º 223/2024

NOVAS REGRAS PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Orientação

De início, importante tecer alguns comentários iniciais.

Como de conhecimento no âmbito municipal, a execução fiscal é o procedimento pelo qual o município cobra judicialmente uma obrigação tributária.

A obrigação tributária é gênero do qual se extrai duas espécies: a obrigação principal e a obrigação acessória.

A *principal* surge em decorrência da lei com a consumação do fato gerador e tem como objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

Esta obrigação tem natureza patrimonial, o que significa que sempre irá envolver uma obrigação de dar [no caso, de pagar], o valor referente ao tributo, acrescidos, sendo caso, de juros e multas, por parte do sujeito passivo ao sujeito ativo.

Por sua vez, a *obrigação acessória* é a que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, decorrentes da legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Diferente da primeira, a obrigação acessória não tem caráter patrimonial, envolvendo ações de fazer ou não fazer [como, por exemplo, manter livros fiscais].

Para que seja possível a exigência da prestação objeto da obrigação – o tributo – necessário que haja uma formalização através do lançamento, constituindo-se então, o crédito tributário, momento em que se torna exigível, passível de cobranças.

Os créditos que não tiverem sido efetivamente recebidos nas datas aprezadas constituirão a dívida ativa. Desta forma, os débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, representam uma fonte potencial de recursos, com impacto impositivo pela recuperação de valores, traduzindo-se em créditos a receber, sendo, contabilmente, alocada no Ativo Permanente. O artigo 201 do Código Tributário Nacional assim trata sobre o tema:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

O ato de realizar a inscrição em dívida ativa visa à constituição de um título executivo extrajudicial destinado à cobrança judicial de créditos, denominada Certidão de Dívida Ativa [CDA]. Para que se torne efetivamente possível que a Fazenda Pública realize a cobrança de



seus créditos, conta-se com uma ação específica para tanto, denominada Ação de Execução Fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830/1980 responsável por reger a execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa dos Municípios e demais entes da federação,

A Lei nº 6.830/1980 define Dívida Ativa como sendo todos os valores cuja cobrança seja atribuída por lei aos entes federativos, veja-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - **Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.** [destacamos]

Merece destaque o §2º do supracitado artigo, o qual especifica que o valor a título de dívida ativa abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos, conforme se vê:

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, **abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.** [destacamos]

Entende-se que não poderia ser diferente, já que os valores a título de correção monetária compreendem a obrigação tributária principal, àquela que originou a dívida ativa, como exposto anteriormente.

A extinção do processo de Execução Fiscal, em regra, se dá pelo pagamento. Ocorre que, em nova decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi aprovado, por unanimidade, uma nova regra para extinção de Execuções Fiscais.

Deliberado pela 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça em 2024, no julgamento do Ato Normativo nº. 0000732-68.2024.8.00.0000, ficou estabelecido que Execuções Fiscais até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), citado ou não o executado, sem movimentação útil há mais de um ano, poderão ser extintas. É o que diz a Resolução CNJ nº. 547/2024.

No caso de o executado já ter sido citado, o documento estabelece que a extinção também é possível caso não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A decisão, relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, esclareceu que execuções fiscais correspondem a 34% do acervo pendente no Poder Judiciário. Ainda, é estimado que 52% dos processos de execução, tem valor menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Diante destes levantamentos, pelos estudos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, foi entendido que as execuções fiscais, geralmente, arrecadam menos que 2% dos valores que são cobrados inicialmente, enquanto o protesto prévio de títulos, chega a arrecadar mais de 20%.

Sendo assim, a medida visa trazer maior celeridade na arrecadação, utilizando de meios menos burocráticos. Estima-se que sejam extintas mais de 400 mil execuções fiscais.

Como mecanismo para tal fim, ainda fica estabelecido que ajuizar execução fiscal dependerá de prévios procedimentos, tais como, tentativa de conciliação, soluções administrativas e protesto de título, respeitado o princípio da eficiência administrativa, salvo se comprovada a inadequação de tais procedimentos.

Como de conhecimento dos municípios, já existe decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido da possibilidade de os municípios enviarem os impostos cadastrados em dívida ativa para protesto extrajudicial (TC-041852/026/10), caracterizando maneira menos burocrática – e mais eficiente, segundo os estudos – para receber créditos tributários de valores menos expressivos.

O protesto extrajudicial em cartório, é uma alternativa que encontra amparo na Lei nº. 9.492, de 1997, sobretudo quando foi esta acrescida pela Lei 12.767, de 2012:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Assim, percebe-se que a medida não visa inibir os mecanismos que a Administração Pública tem para receber seus créditos tributários, mas sim, priorizar meios menos burocráticos para receber créditos com valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando a judicialização para casos mais significativos.

Ainda, conforme estabelece a Resolução, os cartórios deverão comunicar às prefeituras, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventuais mudanças na titularidade dos imóveis locais, de modo que a cooperação entre Administração Pública e Cartório, sejam eficientes na atualização cadastral do município e na arrecadação de tributos.

Conclusão

Pelos termos expostos, informa-se que, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Ato Normativo nº. 0000732-68.2024.8.00.0000, estabeleceu que Execuções Fiscais com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser extintas, caso não tenha movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado. Ainda, o mesmo documento estabelece



que caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, mesmo que o executado já tenha sido citado, também poderá haver extinção.

Na intenção de garantir o recebimento do crédito tributário, também ficou estabelecido pela Resolução CNJ nº. 547/2024 que os municípios deverão realizar procedimentos prévios e administrativos na intenção de receber os valores, o que fundamentará o interesse de agir na propositura da posterior Execução Fiscal.

Por fim, salientamos, que a presente Orientação Consultiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 28 de março de 2024.

Felipe Fernandes de Carvalho
Consultor Responsável pela Elaboração

Marcelo Carlos dos Santos
Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

